

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000623/2003-06
Recurso nº 239.101 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.206 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESPÍRITO SANTO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/1999

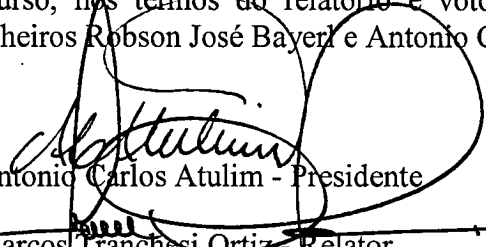
COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS. ATO COOPERATIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

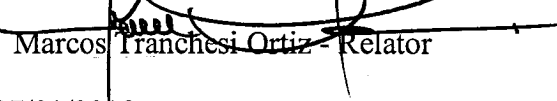
Nos que se refere a atos cooperativos por elas praticados, designadamente, a cessão de crédito a seus associados, as cooperativas de crédito não auferem, em contrapartida, importâncias juridicamente qualificáveis como receita, nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71. Daí porque, não se sujeitam à incidência no que se refere à percepção destes valores, seja no regime da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, seja no da Lei nº 9.718/98.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Robson José Bayerl e Antonio Carlos Atulim.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Marcos Tranches Ortiz - Relator

EDITADO EM 27/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Auto de infração da contribuição ao PIS, para o períodos de apuração compreendidos entre fevereiro e outubro de 1999, formalizado pela DEINF Rio de Janeiro/RJ. Segundo se lê do Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 92/98, os fundamentos da exigência são, em síntese, os seguintes:

(a) as cooperativas de crédito, forma sob a qual está organizada a ora recorrente, constituem instituições financeiras e, como tais, submetem-se ao regime jurídico tributário fixado em lei para referido gênero de sujeitos passivos (art. 18, parágrafo primeiro, Lei nº 4.595/54);

(b) até janeiro de 1999, inclusive, as cooperativas de crédito se sujeitaram a apurar a contribuição ao PIS sob a disciplina do artigo 72 do ADCT, que a estipulava em 0,75% sobre a receita bruta operacional (EC de Revisão nº 1/94 e ECs nºs 10/96 e 17/97);

(c) a partir de fevereiro de 1999, com a vigência da Lei nº 9.718/99, a base de cálculo da contribuição ao PIS para as pessoas jurídicas de direito privado em geral passou a corresponder à totalidade das receitas mensais, admitindo-se, para as instituições financeiras, as exclusões previstas na Lei nº 9.701/99 e na MP nº 1.807/99;

(d) as cooperativas de crédito não se submetiam à Lei nº 9.715/98 e, portanto, não se lhes aplicava o regime de apuração baseado na folha de salários mensal;

(e) o lançamento formaliza o crédito tributário correspondente à diferença, no período considerado, entre o recolhido pela interessada com base na remuneração paga a seus empregados e aquilo que seria devido, à alíquota de 0,65%, sobre a totalidade da receita auferida, no pressuposto de que a legislação não distingue, para estes fins, entre atos cooperativos e não-cooperativos.

De sua parte, a recorrente opôs a impugnação cabível, fls. 140/149, ao ensejo da qual combate a ação fiscal aos seguintes argumentos essenciais:

(a) de acordo com a Resolução nº 2.608/99 do BACEN, artigo 9º, e outras que se seguiram, as cooperativas de crédito somente estão autorizadas a operar, no que se refere à cessão de crédito, com seus próprios associados;

(b) em razão disso, as cooperativas de crédito somente obtêm ingressos econômicos em decorrência de “atos cooperativos”;

(c) segundo o artigo 79, da Lei nº 5.764/71, atos cooperativos são aqueles realizados entre a pessoa jurídica e seus associados ou entre duas ou mais cooperativas, no propósito de perseguir seus fins sociais; conforme o mesmo dispositivo, atos cooperativos não implicam “*operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria*”;

(d) os recursos financeiros de que a cooperativa se credita em virtude da prática de atos cooperativos não caracterizam a percepção de receita, faturamento ou lucro e, nos termos do artigo 87, da Lei nº 5.764/71, são impassíveis de incidência tributária;

Por meio do acórdão de fls. 204/211, a DRJ recorrida desproveu a impugnação e manteve o crédito lançado por inteiro, valendo-se, para tanto, da mesma fundamentação já exposta no próprio Termo de Verificação.

É por força de recurso voluntário que os autos alcançam este colegiado.

Este, o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, Relator

Recurso tempestivo e atento às demais formalidades exigidas para interposição. Dele conheço.

Entendem tanto a autoridade lançadora como o órgão prolator do acórdão recorrido que as cooperativas de crédito constituem, nos termos da legislação em vigor, instituições financeiras e que, por este preciso motivo, sujeitam-se às regras de incidência tributária aplicáveis às instituições financeiras.

Professam também que nas regras concernentes ao segmento econômico, a legislação tributária relativa ao PIS não distingue atos cooperativos de atos não-cooperativos, motivo pelo qual, concluem, as diferenças entre uns e outros é irrelevante para efeito desta específica exação.

No particular, penso que a matéria é melhor resolvida sob a orientação propagada pela Primeira Seção do E. STJ, segundo a qual os atos cooperativos, por não induzirem à percepção de receita ou de faturamento pela pessoa jurídica, estão além dos limites de alcance da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse sentido, confira-se a ementa de acórdão da Primeira Turma, sob relatoria do Min. Luiz Fux:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS.

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários, nos. 357.950/RS, 358.273/RS, 390.084/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e no. 346.084/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei no. 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias,

quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

2. Os atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: (Resolução 3.106/2003 BACEN, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; Circular BACEN 3.238/2004, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente, a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; Resolução 2.788/2000 CMN, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; Parecer PGFN/CPA 1.088/99, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; RR 5.919/1988-2-SP, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; RR 214.732/1995.3-MG, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997).

3. Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. Lex generalis convive com a lex specialis.

4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos stricto sensu não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que 'constituem atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais',

ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos' (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: 'Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro' (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime).

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente por seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Conseqüentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

12. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento do Resp 591.298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

13. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp no. 823.934, DJU 22.11.2007)"

Em sentido análogo, entre vários outros precedentes, o seguinte julgado da lavra do Ministro José Delgado:

~~"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.~~

~~1. Embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA. e OUTRAS em~~

face de acórdão que reconheceu a isenção de COFINS aos atos cooperativos, destes excluídos os rendimentos de aplicações financeiras. Alegam as embargantes que a jurisprudência do STJ tem estendido a isenção a todos os atos praticados pelas cooperativas.

2. No julgamento dos Resps no.s 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que:

- 'o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base imponible para o PIS. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei no. 5.764/71);

- toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei no. 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados;

- atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN no. 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósito ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo;

- qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social'.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para excluir da incidência da COFINS todos os atos cooperativos praticados pela embargante, inclusive os relativos às aplicações financeiras." (EDcl no REsp no. 625.607, DJU 13.03.2006).

A hipótese em julgamento versa, precisamente, a situação decidida nos arestos citados: exigência de contribuição ao PIS sobre atos cooperativos praticados por cooperativas de crédito. Pelas razões acima expostas, que adoto sem ressalvas, tenho que o acórdão recorrido esteja a merecer reforma integral, a fim de se cancelar o auto de infração, inclusive os consectários de juros e multa impostos.

É como voto.

Marcos Tranchesi Ortiz

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ Apenas com Ciência;
☐ Com Recurso Especial;
☐ Com Embargos de Declaração;
☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)